

ATA N.º 5

Procedimentos por tempo indeterminado: Referência B – 1 técnico superior – área de serviço social para o Gabinete de Desenvolvimento Social e Cultural

*Célia Ferreira
Miguel Marques*

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove, pelas catorze horas e trinta minutos, nas instalações da Câmara Municipal, reuniu o júri do procedimento em epígrafe, cujo aviso de abertura foi publicado no Diário da República, n.º 171, de 5/9/2018, BEP com o código de oferta n.º 201809/0052, Jornal de Notícias de 6/9/2018 e site do Município www.cm-alvaiazere.pt, designado pelo despacho n.º 5190 da Senhora Presidente, estando presentes, a Técnica Superior Paula Alexandra Cassiano Marques, na qualidade de Presidente, em substituição do Técnico Superior Abílio Miguel Marques Carvalho, por este se encontrar de férias, a Chefe de Divisão da UOAF, Célia Fernanda da Costa Marques Ferreira e a Técnica Superior Paula Cristina Gomes Marques Furtado de Sousa, primeiro vogal suplente, como vogais, a fim de apreciar a reclamação apresentada em sede de audiência de interessados, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com os art.ºs 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei 4/2015, de 7 de janeiro. -----

Aberta a reunião, o júri constatou que foram apresentadas as seguintes alegações/reclamações: A candidata Maria do Rosário França Esteves, não se conformando com a deliberação tomada pelo júri do procedimento no âmbito da correção da prova de conhecimentos, solicitou o envio do enunciado da prova escrita e critérios de avaliação, bem como das provas escritas das candidatas Dina Filipa Alves Oliveira Caldeira e Carla Patrícia Lopes Bráz. -----

O júri tomou conhecimento das alegações da candidata Maria do Rosário França Esteves, apresentadas no âmbito do exercício do direito de participação de interessados. Relativamente a este assunto, e tendo em conta as dúvidas que existem quanto à disponibilização dos documentos pedidos, foi solicitada a emissão de parecer jurídico ao gabinete que presta assessoria jurídica ao Município, cuja resposta está disponível para consulta no respetivo processo. -----

Assim, e tendo em conta o parecer jurídico referenciado, o júri entende que: -----

1. Nos termos do artigo 121.º do CPA, que se transcreve: "No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão da matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos", pelo que, não lhe está vedado fazer uso desta fase do procedimento no sentido em que o fez; -----



2. Atento o disposto no artigo 82.º do CPA: "1. Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas." -----

E,-----

Nos termos do artigo 83.º do CPA, "1. Os interessados têm o direito a consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo á propriedade literária, artística ou científica. 2. O direito referido no número anterior abrange os documentos relativos a terceiros, sem prejuízo da proteção dos seus dados pessoais nos termos da lei". -----

Tal vem corroborado pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 04.05.2017, no âmbito do processo n.º 2937/16.6BELSB, que defendeu que: -----

"O direito à informação procedimental, cuja titularidade resulta da circunstância de se ser directamente interessado num determinado procedimento, independentemente de se ser ou não titular da informação pretendida (art.ºs 268º, n.º 1, da Constituição e 82º, n.º 1, do CPA), compreende os seguintes subdireitos: (i) o direito à informação sobre o estado e as vicissitudes do procedimento em que o titular do direito é directamente interessado bem como sobre as decisões definitivas que sobre ele forem tomadas, quer se trate de decisões destacáveis quer de decisões finais (art.ºs 268º, n.º 1, da Constituição e 82º, n.º 2, do CPA); (ii) o direito de consultar o processo (art.º 83º, n.º 1, do CPA); (iii) o direito de obter certidão, reprodução (cópia) ou declaração autenticada de documentos que constem do processo a que se tenha acesso (art.º 83º, n.º 3, do CPA). Cfr., ainda, o art.º 84º do CPA."-----

O acesso às provas de conhecimento de duas outras candidatas em nada ofende os seus dados pessoais ou segredo de qualquer natureza.-----

A este propósito, continua o acórdão: "estatuí o art. 6º, da Lei 67/98, de 26/10, sob a epígrafe "Condições de legitimidade do tratamento de dados", o seguinte: "O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para: (...) e) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados."-----

Deste normativo legal decorre que a recorrente poderá ter acesso à identificação dos restantes candidatos se:-----

- Tais candidatos tiverem dado, de forma inequívoca, o seu consentimento, ou
- Tal acesso for necessário para a prossecução de interesses legítimos da recorrente, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias de tais candidatos. (esta última condição pressupõe-se).-----

Quanto à necessidade ou não de se justificar o interesse do pedido, também se pronuncia aquele Tribunal, aludindo ao artigo 85.º do CPA: "o acesso à informação procedimental é extensivo a quaisquer pessoas que não sejam directamente interessados no procedimento, desde que provem ter nele interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam (art.º 85º, n.º 1, do CPA)". Ou seja, daqui se depreende que só terceiros alheios ao procedimento é que terão de justificar o interesse na informação. O candidato, por ser candidato, não precisa de demonstrar esse interesse, porque está implícito. -----

Pelo exposto, o júri deliberou, por unanimidade, considerar que os documentos podem ser requeridos em qualquer fase do procedimento e que deve fornecer os elementos requeridos por qualquer das formas previstas no artigo 83.º, n.º 3, do CPA, no caso em apreço, por reprodução (cópia) dos documentos. -----

Deverá ser notificada a candidata para, no prazo de 10 dias, para se pronunciar sobre os mesmos, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do CPA. -----

O Presidente

2.º Vogal

3.º Vogal



